

# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARECER DO COMITÉ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001931/2020-14 **SUMÁRIO**

#### PROPONENTE:

MARCOS ANTÔNIO MOLINA DOS SANTOS

### ACUSAÇÃO:

Utilização de informação relevante, ainda não divulgada, em seus negócios e em nome de sua esposa, com ações ordinárias de emissão da Marfrig Global Foods S.A., em infração, em tese, ao art. 155,  $\S1^{\circ}$ , da Lei n° 6.404/76[1] c/c o art. 13, caput, e  $\S3^{\circ}$ , da Instrução CVM 358/02<sup>[2]</sup> ("ICVM 358").

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

# PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001931/2020-14 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por MARCOS ANTÔNIO MOLINA DOS SANTOS (doravante denominado "MARCOS MOLINA"), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Marfrig Global Foods S.A. ("Marfrig" ou "Companhia"), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS"), no qual não constam outros acusados.

### DA ORIGEM[3]

- 2. O inquérito teve origem em proposta apresentada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), tendo em vista a identificação de indícios de uso de informação privilegiada em operações com valores mobiliários da Marfrig, por parte dois membros do Conselho de Administração ("CA") da Companhia, MARCOS MOLINA e a sua esposa, M.A.P.M.S., em período que antecedeu a divulgação dos seguintes fatos relevantes ("FR"):
  - (i) FR divulgado em 09.04.2018, informando que a Marfrig, por meio da sua subsidiária N.U.H.I., havia celebrado acordo com a L.N.C. para adquirir 51% do capital votante da N.B.P.C.; e
  - (ii) FR divulgado em 20.08.2018, informando que a Marfrig, por intermédio da subsidiária K.F.H.L., havia celebrado um contrato definitivo com a T.F.I. para alienar a totalidade da participação que detinha nas controladoras das sociedades que operavam a K.F.H.L..

#### **DOS FATOS**

- 3. Em 10.04.2018 e 21.08.2018, na abertura dos primeiros pregões subsequentes ao mencionados FR, respectivamente, as ações da Companhia (i) apresentaram alta de 18,8%, mantendo-se em alta nos pregões seguintes; e (ii) esboçaram um movimento de alta, que alcançou 4%, mas ao longo do pregão a alta não se sustentou, fechando no campo negativo, com queda de -9,3 %, e volatilidade semelhante nos pregões seguintes.
- 4. Em 11.04.2019, a fim de apurar as circunstâncias que envolveram as operações divulgadas nos FR de 09.04.2018 e de 20.08.2018, a SMI solicitou informações à Companhia. A partir da análise do cronograma de evolução dos trabalhos apresentados, a Área Técnica (i) identificou que algumas operações com valores mobiliários realizadas por membros do CA ocorreram dentro do período no qual certos desdobramentos já poderiam ser de conhecimento de parte da administração da Marfrig; e (ii) solicitou esclarecimentos a MARCOS MOLINA e a M.A.P.M.S.
- 5. Em 22.05.2019, MARCOS MOLINA apresentou, em resumo, as seguintes justificativas:
  - (i) as aquisições teriam ocorrido com o objetivo "de realização de investimentos em ativo com significativo potencial de geração de valor" e "eventuais alienações realizadas no período visaram a honrar compromissos previamente assumidos";
  - (ii) todas as ordens teriam sido transmitidas diretamente por parte de MARCOS MOLINA, via ligação telefônica, para as corretoras;
  - (iii) até 06.03.2018, data da última operação realizada antes da divulgação do FR de 09.04.2018, não teria sido celebrado qualquer acordo vinculante no contexto da aquisição do controle da N.B.P.C., não

havendo informação relevante a ser considerada sobre o tema;

- (iv) a reunião realizada em 17.12.2018 com representantes da L.N.C. teria sido infrutífera e não teria gerado qualquer expectativa de negócio, já que, da parte da L.N.C., não haveria interesse em efetivar troca de ativos, mas sim na alienação direta da participação acionária na N.B.P.C.;
- (v) a Companhia teria decidido, então, focar no negócio de proteína bovina e na alienação da unidade de negócios K.F.H.L., além disso, passaria a buscar, entre o fim de fevereiro e início de março de 2018, um financiador para um empréstimo ponte, objetivando eventual aquisição de participação na N.B.P.C.;
- (vi) em 08.03.2018, a Companhia teria tido sua linha de crédito aprovada e teria imediatamente agendado reunião com representantes da L.N.C.; e
- (vii) em 09.03.2018, teria realizado reunião em que teria sido proposta a aquisição de 40% do capital social da N.B.P.C., tendo as negociações evoluído para a alienação de controle da N.B.P.C. para a Marfrig.
- 6. Em 27.05.2019, M.A.P.M.S. apresentou esclarecimentos no sentido de repetir as alegações de MARCOS MOLINA, tendo acrescentado que não teria participado pessoalmente de nenhuma das reuniões realizadas com os controladores da N.B.P.C. ou com os adquirentes da K.F.H.L..
- 7. No período de março a julho de 2020, no âmbito do inquérito conduzido pela SPS, foram colhidas informações adicionais junto a outros participantes das transações divulgadas, a fim de esclarecer as circunstâncias e a cronologia das tratativas que culminaram nas referidas reorganizações societárias [4].
- 8. Após análise das informações obtidas, foi possível constatar a seguinte sequência de eventos em relação à negociação da aquisição do controle da N.B.P.C. pela Marfrig e às operações com valores mobiliários realizadas por MARCOS MOLINA:
  - (i) em 16.06.2017, houve uma solicitação de reunião por parte da Marfrig com o Diretor Presidente da L.N.C.;
  - (ii) em 23.06.2017, o Diretor Presidente e o Diretor de Administração da L.N.C. se reuniram no Brasil com MARCOS MOLINA;
  - (iii) em 20.07.2017, foi realizada nova reunião entre MARCOS MOLINA e o Diretor Presidente da L.N.C. e, após essa data, Marfrig e L.N.C. acertaram o *non disclosure agreement*, tendo iniciado procedimentos comuns às fusões e aquisições;
  - (iv) em agosto de 2017, houve troca de mensagens com dados sobre a Companhia, sua subsidiária K.F.H.L. e a N.B.P.C., entre MARCOS MOLINA e o ex-presidente e diretor de relações com investidores ("DRI") da Marfrig;
  - (v) em 20.09.2017 e 27.10.2017, as tratativas avançaram por meio de reuniões realizadas entre os executivos da Marfrig, MARCOS MOLINA e o seu DRI, e os diretores da L.N.C.;
  - (vi) em 09.11.2017, houve encaminhamento do *non-binding indication of interest* pela Marfrig à L.N.C., formalizando a intenção de aquisição do controle da N.B.P.C., totalizando 40% das ações. Entre outros termos, a proposta indicava uma oferta de permuta de ações da N.B.P.C. por ações da K.F.H.L., que era então controlada pela Marfrig, e a respeito da qual a Companhia já havia divulgado intenção de redução de participação no

#### capital;

- (vii) entre os dias 14 e 30.11.2017, MARCOS MOLINA deu ordem para aquisições de 1,2 milhão de ações MRFG3, totalizando um investimento de R\$ 8,5 milhões;
- (viii) em 30.11.2017, ocorreu uma videoconferência entre Marfrig e L.N.C. que contou com a participação do chefe da unidade de M&A<sup>[5]</sup> de um grande banco em NY;
- (ix) na primeira quinzena de dezembro, MARCOS MOLINA adquiriu mais 597 mil ações por R\$ 4 milhões;
- (x) em 15.12.2017 e em 19.12.2017, as partes se reuniram novamente, sendo que:
  - (x.i) nestes dois eventos, restou claro que a condição de pagamento inicialmente ofertada, incluindo a permuta de ações da K.F.H.L., não seria aceita;
  - (x.ii) o interesse das partes em prosseguir nas tratativas, entretanto, não se interrompeu, e uma alternativa com utilização de linha de crédito passou a ser estruturada; e
  - (x.iii) neste momento, o mencionado banco assumiu papel relevante na negociação ao participar tanto do apoio financeiro como da assessoria de M&A.
- (xi) em apresentação em companhia relacionada ao citado banco, em 27.12.2017, o empréstimo ponte de USD\$ 850 milhões contou na estrutura financeira proposta para a aquisição da N.B.P.C. pela Marfrig;
- (xii) entre dezembro de 2017 e março de 2018, a unidade de NY do banco, com apoio da unidade brasileira, avançou na estruturação da operação financeira que permitiu a conclusão das negociações entre as partes;
- (xiii) entre os dias 08 e 11.01.2018, MARCOS MOLINA comandou ordem para aquisição de mais 589 mil ações MRFG3, em um investimento de R\$ 4,1 milhões, e, em 06.03.2018, adquiriu mais 250 mil ações, no valor de R\$ 1,5 milhão;
- (xiv) em 08.03.2018, a condicionante financeira para a aquisição da N.B.P.C. foi superada com a aprovação, pelo comitê de crédito do banco, do empréstimo ponte e demais condições do financiamento; e
- (xv) em 08.04.2018, ocorreu a assinatura do *Purchase and Sale Agreement*.
- 9. Em 09.04.2018, a Marfrig divulgou FR informando sobre a aquisição de 51% do capital votante da N.B.P.C. Após a divulgação do FR, foi observado um incremento substancial no volume de negociação com as ações ordinárias da Marfrig ("MRFG3"), que atingiu um pico mais de dez vezes superior ao volume negociado nos pregões anteriores, estabilizando-se em um volume aproximadamente três vezes superior nos pregões subsequentes.
- 10. Com relação à cotação das ações, o preço médio dos cinco pregões posteriores à divulgação do FR (R\$8,36) foi 38% superior ao preço médio dos cinco pregões anteriores (R\$ 6,05).
- 11. Em relação à alienação da K.F.H.L., divulgada no FR de 20.08.2018, verificou-

#### se que:

- (i) as circunstâncias relacionadas a essa operação divergiram das presentes na negociação para aquisição do controle da N.B.P.C., em especial sob o aspecto da preservação de sigilo em que transcorreram;
- (ii) teve impacto relativamente mais limitado que a informação divulgada no FR de 09.04.2018;
- (iii) a última negociação efetuada por MARCOS MOLINA, em antecipação ao FR de 20.08.2018, se deu em 28.06.2018, sendo que, naquele momento, as condições gerais, econômico e financeiras da negociação já estavam razoavelmente delineadas e conhecidas pelo mercado; e
- (iv) as operações realizadas por MARCOS MOLINA ao longo do mês de junho de 2018 não apresentaram uma direção clara.
- 12. Questionado novamente sobre os fatos, MARCOS MOLINA manifestou-se no sentido de:
  - (i) reafirmar suas razões para a aquisição de ações de emissão da Marfrig nos dias 14, 23, 29 e 30.11.2017 e 01, 06, 08 e 14.12.2017, alegando, resumidamente, que operaria "com ações de emissão da Marfrig há considerável tempo, majoritariamente realizando aquisições, em razão de acreditar nas atividades da Companhia";
  - (ii) alegar que não teria realizado "as operações com ações de emissão da Companhia, mencionadas [...] de 15, 19, 20, 21, 22 e 27.12.2017 e 08, 09 e 10.01.2018", o que, segundo a Área Técnica, não foi corroborado pelas gravações das ordens de compras; e
  - (iii) retomar a narrativa de que a negociação para a aquisição da N.B.P.C. teria tido início em março de 2018, com aprovação de empréstimo ponte por parte do banco, o que não foi corroborado pelos fatos apurados pela Área Técnica.

## DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. Inicialmente, a SPS destacou a seguinte consideração feita no voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, em julgamento recente [6], sobre a figura do *insider trading* no âmbito da atuação de administradores de companhia:

entendimento reiterado "Consoante em diversos precedentes deste Colegiado(...) a caracterização da infração por insider trading na esfera administrativa se compõe por quatro elementos: (i) a existência de uma informação relevante, ainda não divulgada ao mercado; (ii) o acesso do acusado à tal informação; (iii) a utilização da informação em negociação de valores mobiliários; e (iv) com a finalidade de auferir vantagem para si ou para terceiros. Diante da dificuldade probatória inerente à natureza da infração, optou-se pela adoção de um sistema de presunções relativas, cuja incidência varia de acordo com o tipo de insider (primário ou secundário) e as circunstâncias." (grifado no original)

- 14. A Área Técnica destacou que, no caso concreto, verifica-se a existência dos quatro elementos acima, conforme detalhados a seguir:
  - (i) a existência de informação relevante teria restado comprovada pelo comportamento das ações no pregão da B3 do dia 10.04.2018, uma vez que a diferença entre o preço de fechamento do pregão anterior e o preço de abertura do pregão subsequente à divulgação, feita no dia 09.04.2018, resultou num incremento de 18,8 % no valor das ações de emissão da Marfrig, com volume de operações mais de dez vezes superior aos pregões anteriores;
  - (ii) o acesso à informação privilegiada, presumível pela posição de controlador e presidente do CA da Companhia, teria restado comprovado pela cronologia detalhada das negociações, tendo o PROPONENTE participado da negociação da reorganização societária em questão, desde os contatos iniciais entre as partes, em junho de 2017, até a conclusão das negociações, com a assinatura do Purchase and Sale Agreement em abril de 2018 Além disso, MARCOS MOLINA teve participação ativa em toda a negociação incluindo cinco reuniões presenciais, além de videochamadas, mensagens e documentos trocados com a contraparte L.N.C.;
  - (iii) a utilização efetiva da informação privilegiada pelo comitente teria restado comprovada pela aquisição de 3,7 milhões de ações ordinárias de emissão da Marfrig, por ordem de MARCOS MOLINA, entre os dias 14.11.2017 e 06.03.2018, período no qual atuou pessoalmente nas negociações entabuladas com a contraparte L.N.C., para aquisição do controle da N.B.P.C.; e
  - (iv) em relação à obtenção de benefício pessoal, ou de outrem, teria restado comprovado pelo ganho relevante que o comitente obteve na aguisição de 3,7 milhões de ações da Companhia em período em que estava de posse de informações privilegiadas tratando da reorganização societária em negociação, não divulgada ao mercado, em detrimento das contrapartes, que operaram em clara assimetria informacional.
- Para calcular o benefício total auferido na aquisição de ações em período 15. vedado, que foi de R\$ 6,734 milhões, a Área Técnica considerou:
  - (i) a data de 09.11.2017 como início do período de vedação às negociações, tendo em vista que, neste dia, foi encaminhado o nonbinding indication of interest pela Marfrig à L.N.C., formalizando a intenção para aquisição do controle dos ativos da N.B.P.C., ainda que pendentes os termos finais da transação;
  - (ii) as 23 operações de aquisição de ações de emissão da Marfrig executadas em nome de MARCOS MOLINA e sua esposa, comparando o preço médio de compra de cada operação (variou entre R\$ 5,99 e R\$ 7,15) com o preço médio observado no pregão de 10.04.2018 (R\$ 8,55); e
  - (iii) que as vendas realizadas no período não deveriam fazer parte do cálculo do benefício auferido, tendo em vista que foram realizadas esporadicamente e para pagamento de compromissos previamente assumidos, conforme justificativas apresentadas, e que, nestas operações específicas, a assimetria informacional não colocou o comitente em posição de vantagem perante o mercado.

- 16. Após as diligências realizadas, a despeito da participação de M.A.P.M.S. no CA da Marfrig, não foi possível encontrar elementos para formular acusação em seu nome, uma vez que:
  - (i) sua participação não é mencionada em qualquer das evidências coletadas;
  - (ii) todas as ordens de compra e venda de valores mobiliários de emissão da Marfrig verificadas foram transmitidas aos operadores das corretoras pessoalmente por MARCOS MOLINA, que detinha autorização da esposa em sua ficha; e
  - (iii) das gravações destas ordens, infere-se que a decisão quanto à titularidade e à conveniência da colocação de cada uma das ordens constituiu-se em situação de tomada de decisão individual de MARCOS MOLINA.
- 17. Por fim, a Área Técnica destacou que não foi possível reunir elementos robustos para formular uma acusação, responsabilizando M.A.P.M.S., tendo por objeto, especificamente, negociações que antecederam a divulgação da alienação da K.F.H.L. pela Marfrig S.A, objeto do FR de 20.08.2018.

### DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Diante do exposto, a SPS concluiu pela responsabilização de MARCOS MOLINA por utilizar informação relevante, ainda não divulgada, na negociação de ações ordinárias de emissão da Marfrig, em operações feitas em seu próprio nome e em nome de sua esposa, em infração ao disposto no §1º do art. 155 da Lei 6.404/76 c/c o caput e o §3º do art. 13 da ICVM 358.

#### DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Devidamente citado, MARCOS MOLINA apresentou proposta de Termo de Compromisso, em 21.04.2021, em que se compromete a pagar à CVM o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em parcela única, o que, a seu ver, "atende à finalidade preventiva do instituto (...) assim como representa compromisso oportuno e conveniente, tendo em vista que não se configura as supostas irregularidades e não houve prejuízo informacional ao mercado".

# <u>DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA</u>

- 20. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 ("ICVM 607"), e conforme o PARECER n. 00032/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou "pela possibilidade de celebração Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que haja a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização" [7].
- 21. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou, em resumo, que:

"(...) registra-se o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe<sup>(...)</sup>'.

No mais, tem-se que, a rigor, o insider trading caracterizase como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação. Inclusive, a doutrina, majoritariamente, considera a obtenção do resultado desnecessária para a consumação do ilícito (...)

(...)

Dessa forma, tendo em vista que o uso de informação privilegiada se relaciona a negócios com ações de emissão da MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. ("MRFG3"), em período anterior à divulgação de fatos relevantes em 9 de abril e 20 de agosto de 2018, não se verifica indícios de continuidade delitiva, com base no conjunto probatório contido no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos." (grifado)

- 22. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:
  - "(...) a princípio, a proposta indenizatória à CVM estaria conforme o disposto no art. 82, II, da Deliberação CVM n.º 607/2019.

(...)

(...) via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta.

No que concerne ao benefício econômico obtido com as operações anteriormente à divulgação de fato relevante, dispõe o item 58 do Relatório de Inquérito que "foi de R\$ 6,734 milhões o benefício total auferido pelo Sr. Marcos Molina na aquisição de ações em período vedado, em que detinha informações privilegiadas sobre negociação societária em andamento, não acessíveis às respectivas contrapartes".

Como visto, o proponente propõe o pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Sobre o tema cumpre registrar, com fulcro no art. 83, § 4°, da Instrução CVM 607/2019, que o Comitê de Termo de Compromisso tem negociado o

pagamento de indenizações por danos difusos correspondentes ao triplo dos valores obtidos nos casos de *insider trading*, conforme Parecer exarado nos autos do **Processo Administrativo CVM Nº RJ 2015/6124**<sup>(...)</sup>

Em linha com a jurisprudência administrativa deste Agente Regulador, a Lei 13.506/2017 alterou o art. 11, § 1º, III da Lei 6.385/76 para dispor que a multa aplicada em âmbito de processo administrativo sancionador poderá ser fixada em "três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito".

Feitas tais considerações observa-se que a proposta indenizatória se encontra aquém dos parâmetros acima delineados (triplo dos valores) e sequer corresponde ao benefício econômico supostamente obtido em decorrência do ilícito, tal como apontado pelo Relatório de Inquérito, cabendo desde logo pontuar que a correção das premissas adotadas pela acusação demanda revolver todo o conjunto fático-probatório, consistindo, portanto, em análise de mérito da acusação, incabível em sede de Termo de Compromisso." (grifado no original)

### DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 23. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
- 24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.
- 25. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 20.07.2021, considerando (i) o disposto no art. 86 da ICVM 607; e (ii) a gravidade em tese da conduta, em especial, no que diz respeito (a) ao posicionamento estratégico do PROPONENTE na Companhia, na qual é o acionista controlador e o Presidente do Conselho de Administração; e (b) ao grau de ciência da informação pelo PROPONENTE e a sua atuação na dinâmica relacionada com a articulação e a condução da negociação, o Comitê entendeu que apesar de, em tese, ser cabível discussão de solução consensual em casos de suposta infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, caput e §3º da ICVM 358, não seria conveniente e oportuna a celebração de ajuste com o PROPONENTE no caso concreto, tendo então deliberado por opinar junto ao Colegiado pela

REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

### **DA CONCLUSÃO**

26. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 20.07.2021<sup>[10]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCOS ANTÔNIO MOLINA DOS SANTOS**.

Parecer Técnico finalizado em 08.09.2021.

- [1] Art. 155, § 1º. Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.
- [2] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. §3º A vedação do caput também prevalecerá: I - se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e II - em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.
- [3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.
- [4] Tendo em vista que as reorganizações societárias em análise tiveram desenvolvimento nos Estados Unidos, foi necessário o auxílio da Superintendência de Relações Internacionais para intermediar solicitação junto à autoridade reguladora norte-americana, a *U.S. Securities and Exchange Commission (SEC)*, para que fossem solicitadas informações detalhadas da L.N.C. sobre a cronologia dos eventos e pessoas envolvidas na negociação para aquisição da N.B.P.C.
- [5] Fusões e Aquisições.
- [6] PAS n° 19957.005966/2016-38, 16.06.2020, tendo por objeto eventual *insider trading*, em infração, em tese, ao art. 155, §1°, da Lei n° 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM n° 358/02.

#### [7] Grifado.

[8] MARCOS MOLINA foi acusado também no processo por infração, em tese, ao disposto no art. 16, VIII, da Instrução CVM nº 202/93, nos arts. 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 16, I, da Instrução CVM nº 202/93, e nos arts. 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 26, I, da Instrução CVM nº 480/09. (Arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso). (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 08.09.2021).

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE e SMI e pelos substitutos de SEP, SNC e SSR.

[10] Vide Nota Explicativa 9.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente**, em 05/10/2021, às 12:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 05/10/2021, às 13:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 05/10/2021, às 13:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 05/10/2021, às 13:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 05/10/2021, às 14:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador 1360701 e o código CRC 950C17DC.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1360701 and the "Código CRC" 950C17DC.